

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 217/2021-FME-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2021/SRP

CANAA TRANSPORTE DE LUXO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.418.157/0001-16, já devidamente identificada e qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que declarou vencedora a empresa **NEW LOCACOES SERVICOS EIRELI** na licitação em epígrafe, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DO DESCUMPRIMENTO DA PREFERÊNCIA A ME/EPP LOCAL - DA NÃO OPORTUNIZAÇÃO DO LANCE DE DESEMPATE

Antes de adentrar o mérito dos vícios contidos na proposta da Recorrida, cumpre-nos apontar que o procedimento em questão não observou a legislação municipal, no que se refere à preferência concedida a empresas locais que se enquadram como ME/EPP.

O instrumento convocatório, em consonância com os ditames da Lei Municipal 921/2020, prevê o direito de desempate a MEs/EPPs sediadas localmente, nos seguintes termos:

“8.3. Neste procedimento **será assegurada a preferência de contratação para as ME, EPP e MEI locais, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido**, nos termos do §3º do Art. 48 da Lei Complementar 123/2006, cumulado com o art. 10, inciso III, alínea b), da Lei Municipal 921/2020.

a) Entende-se como Microempreendedor Individual, Micro Empresa e **Pequena Empresa Local aquela sediada no município de Canaã dos Carajás – PA;**

b) Entende-se como Microempreendedor Individual, Micro Empresa e Pequena Empresa Regional aquela constante da Região Geográfica Imediata de Parauapebas, definida sob o código 15001, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que compreende, além de Canaã dos Carajás, os municípios de Parauapebas, Curionópolis e Eldorado dos Carajás;

8.4. Aplica-se o disposto neste item às **situações em que as ofertas apresentadas pelas Microempreendedor Individual, Micro Empresa e Pequena Empresa porte locais sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço válido;**

8.5. **Caso não exista Microempreendedor Individual, Micro Empresa e Pequena Empresa, local que se enquadre na margem de preferência, será verificada a existência de empresas regionais** que se enquadrem na situação descrita no caput para que seja considerada vencedora do certame;

8.6. A verificação da possibilidade de aplicação da preferência de contratação será realizada após a verificação do empate ficto discriminado no item 8.1 deste edital, **caso após a realização do desempate se verifique a existência Micro e/ou Pequenas Empresas locais ou regionais que se enquadrem nos termos do item 8.3 deste edital, estas terão o benefício da preferência de contratação, podendo estas, cobrir o último preço ofertado."**

Conforme se observa no ranking do presente processo, para o item 5, os preços finais das quatro primeiras colocadas foram os seguintes:

0005 - VEÍCULOS EXECUTIVO COM CAPACIDADE PARA 60 PASSAGEIROS PARA TRANSPORTE INTERMUNICIPAL Ônibus tipo Double Deck ou outro tipo equivalente, com no mínimo 60 (sessenta) lugares disponíveis, poltronas soft reclináveis e descanso para os pés, cinto de segurança, ar-condicionado, ano 2018 ou posterior, licenciado para o tráfego rodoviário, junto aos órgãos reguladores e fiscalizadores em território estadual e nacional, a ser utilizado em deslocamentos de longas distâncias, especialmente para transporte universitário a Parauapebas-PA, com todos os equipamentos obrigatórios, comuns aos veículos da mesma espécie, constante no Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, para efeitos de contratação será exigido cadastro na ARCON/PA. Todos os custos, tais como: combustíveis, gastos com pessoal, encargos sociais e de qualquer natureza, manutenção do veículo, seguros, depreciação, licenciamentos etc. são de inteira responsabilidade da contratada. | Valor de Referência: 11,74

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
NEW LOCACOES SERVICOS EIRELI	23.530.774/0001-20	R\$ 11,49	228.270	PARADISONEWVOLVOMPDDLeito2019	PARADISO	DDLeito2019	Sim
VIP S LOCACOES	17.862.757/0001-97	R\$ 11,51	228.270	MARCOPOLO - ANO 2019	DOUBLE DECK	EPP/SS	Sim
CANAA TRANSPORTE DE LUXO LTDA	35.418.157/0001-16	R\$ 11,56	228.270	Onibus DD New G7/Paradiso 1800/450R	MPolo/Volvo 2020	EPP/SS	Sim
TALISMA LOCACOES SERVICOS EIRELI	21.851.403/0001-70	R\$ 14,70	228.270	COMIL G7, ANO 2020	SCANIA	Ltda/Eireli	Não

Perceba-se que o valor da Recorrida, R\$ 11,49, acrescido de 10% resulta em R\$ 12,64. O valor da Recorrente, de R\$ 11,56, está perfeitamente dentro da margem prevista na lei

municipal. Entretanto, não sabemos se por erro do sistema, ou por qual outro motivo, a **Recorrente não foi convidada a oferecer o lance de desempate, não havendo qualquer registro, na ata do certame, de convocação para desempate do item 5.**

Ressalte-se que **as duas empresas com lances finais menores que o da Recorrente são sediadas, respectivamente, em Parauapebas e Tucuruí. Assim, a Recorrente é a licitante local melhor classificada**, e deveria ter tido a oportunidade de oferecer um lance de desempate, em cumprimento às disposições legais e editalícias, que têm a finalidade última de desenvolver o mercado local, prestigiando os fornecedores sediados neste município.

Importa mencionar, ainda, que conforme dispõe o item 8.5 do ato convocatório, de forma clara e inequívoca, **empresas regionais (que é o caso da Recorrida) somente têm direito a preferência se não houver nenhuma empresa local na margem de 10% acima do melhor preço.** Assim, em havendo, como há, uma empresa sediada em Canaã dos Carajás com lance final até 10% superior ao menor preço, **é imperativo que esta seja convocada a oferecer o lance de desempate.**

Requer-se, então, a reforma da decisão que declarou a Recorrida habilitada e vencedora para o item 5, retornando-se à fase de desempate, e concedendo-se à Recorrente a oportunidade de cobrir o melhor lance.

DOS VÍCIOS NAS COMPOSIÇÕES DE PREÇO APRESENTADAS PELA RECORRIDA

Conforme mencionado na intenção de recurso, a Recorrida incluiu, em sua composição de BDI, tributos personalíssimos da pessoa jurídica, que não devem ser repassados à Administração Pública, consoante entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União.

Vejamos a composição de BDI apresentada pela Recorrida:

DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO DO B D I				
R	Garantia + Seguro	0,20%	%	Do custo direto da obra
R	Risco	0,20%	%	Do custo direto da obra
DF	Despesas financeiras	1,00%	%	Do custo direto da obra
AC	Administração central	1,00%	%	Do custo direto da obra
L	Lucro	3,00%	%	Do custo direto da obra
I	Impostos (PIS, Cofins, ISS, CPRB)	12,92%	%	Do custo direto da obra
	PIS	0,42%	%	Do custo direto da obra
	CONFINS	1,96%	%	Do custo direto da obra
	ISS	4,66%	%	Do custo direto da obra
	CPRB - Contribuição Patrimonial INSS	0,0%	%	Do custo direto da obra
	CPP	6,23%	%	Do custo direto da obra
	CSLL	0,50%	%	Do custo direto da obra
	IRPJ	0,57%	%	Do custo direto da obra
$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1 \quad \text{B.D.I.} \quad 19,74\%$				

As linhas destacadas mostram que foram incluídos no cálculo do BDI a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). Porém, vejamos o entendimento pacífico do TCU a respeito, manifesta no Acórdão 38/2018 - Plenário, em especial, no voto do Ministro Relator, Aroldo Cedraz:

9. Cabe esclarecer a recorrente que: (...) v) **é irregular a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI do orçamento base de obra. O IRPJ e a CSLL não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e personalística, não devendo, tais tributos, constar em item da planilha de custos ou na composição do BDI.** Nesse sentido estão os Acórdãos 2.886/2013-TCU-Plenário, 1.696/2013-TCU-Plenário, 325/2007-TCU-Plenário, 4.277/2009-TCU-1ª Câmara, etc. (destacamos).

Resta claro, portanto, que a composição de BDI apresentada contém vícios, devendo ser rejeitada.

Ademais, há outro vício insanável nas composições apresentadas pela Recorrida: o veículo descrito pela licitante para o item 5 simplesmente não existe no mercado. Vejamos o que consta da proposta:

QUADRO DE QUANTIDADES E PREÇOS DOS SERVIÇOS						
OBJETO	REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DO ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL, MÉDIO, TÉCNICO E SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA					Data
LOCAL	CANAÃ DOS CARAJÁS-PA					01.10.2021
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA / MODELO	QNT	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
5	VEÍCULOS COM CAPACIDADE PARA 60 PASSAGEIROS PARA TRANSPORTE MUNICIPAL E INTERMUNICIPAL VEICULO TIPO ÔNIBUS PARADISO NEW VOLVO MPOLO G7 1800 DD Leito 2019 Veiculos com capacidade de 60 passageiros, com no maximo três anos de fabricação, 2 eixos, ar condicionado, com motorista, considerando a disposição cogente expressa no art. 136, 137, 139 do código de trânsito Brasileiro, impondo o atendimento de requisitos mínimos para a circulação de veículos destinados ao transporte escolar, todos os demais equipamentos obrigatórios, comuns aos veículos da mesma espécie, constante no Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN	VEICULO TIPO ÔNIBUS PARADISO NEW VOLVO MPOLO G7 1800 DD Leito FABRICAÇÃO 2019	228.270	KM	R\$ 11,49	R\$ 2.622.822,30
Valor total por extensão		Dois Milhões seiscentos e vinte e dois mil oitocentos e vinte e dois reais e trinta centavos				
VALOR DA PROPOSTA: Dois Milhões seiscentos e vinte e dois mil oitocentos e vinte e dois reais e trinta centavos						

ANDRESSA JORGE
MACHADO:01327897288

Assinado de forma digital
por ANDRESSA JORGE
MACHADO:01327897288
Dados: 2021.10.01
11:03:37 -03'00'

Como já se afirmou, não existe no mercado o “VEICULO TIPO ÔNIBUS PARADISO NEW VOLVO MPOLO G7 1800 **DD Leito 2019 com capacidade de 60 passageiros**”. Conforme projeto em anexo, emitido pelo próprio fabricante do veículo (Marcopolo), o modelo G7 1800 Double Deck Leito comporta apenas 43 passageiros, sendo que o piso superior conta com 31 poltronas e o inferior, 12 Poltronas.

Resta demonstrado, dessarte, que o veículo indicado pela Recorrente não atende às especificações mínimas do edital para o item 5, não comportando 60 passageiros.

Portanto, a decisão urge por reforma, afastando a Recorrida do certame, ante os graves vícios ora apontados, e prosseguindo com a convocação das próximas colocadas, na ordem de classificação das propostas de preços.

DO PEDIDO

Ante o supra arrazoadado, esta impugnante requer seja o presente recurso recebido e, no mérito, julgado procedente, para fins de:

- 1- **Retornar à fase de desempate no presente certame**, oportunizando-se à Recorrente, na condição de **única fornecedora local**, a oferta de lance de **desempate**, conforme disposições legais e editalícias;
- 2- Reformar a decisão que declarou vencedora a Recorrida, **NEW LOCACOES SERVICOS EIRELI**, tendo em vista os graves vícios contidos nas composições de preços apresentadas no presente certame.

Em não sendo recebidos e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Termos em que,

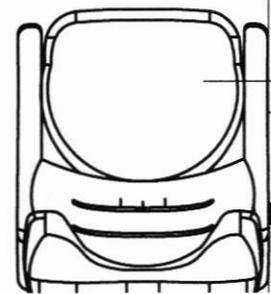
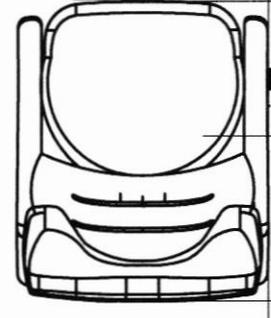
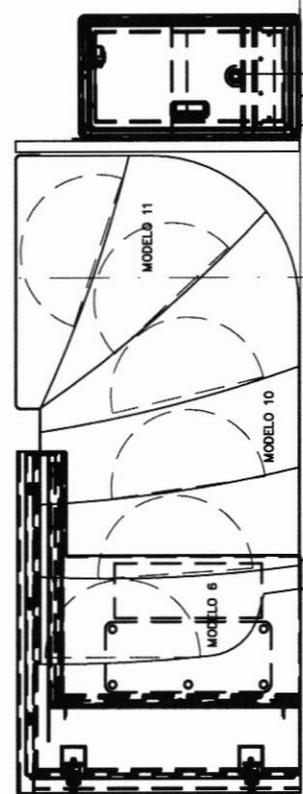
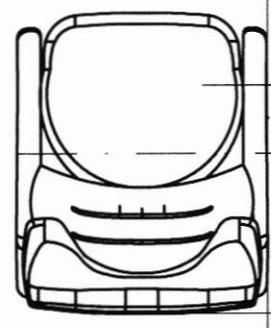
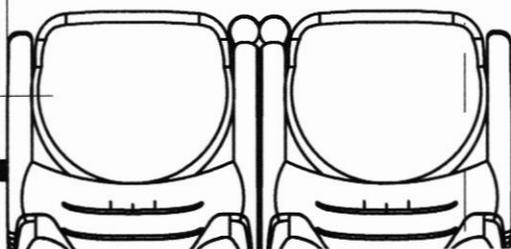
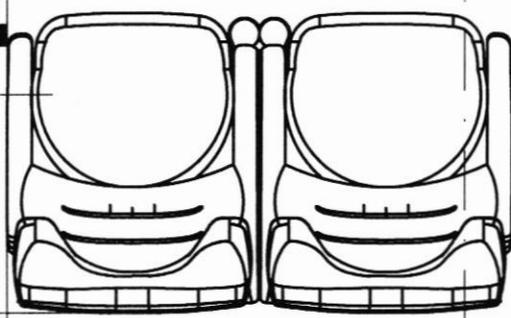
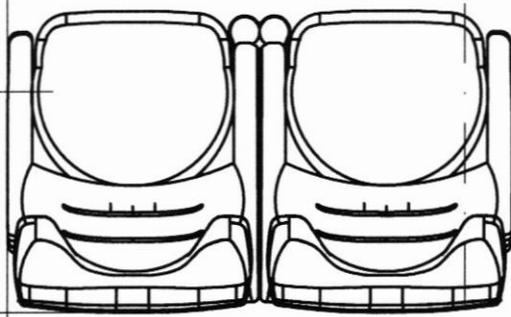
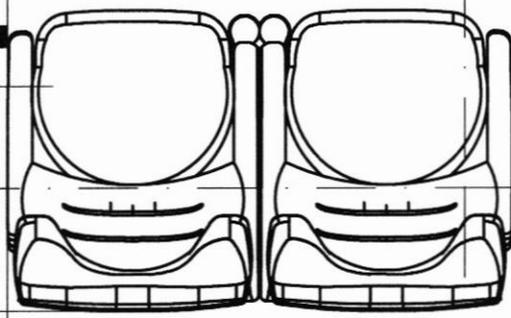
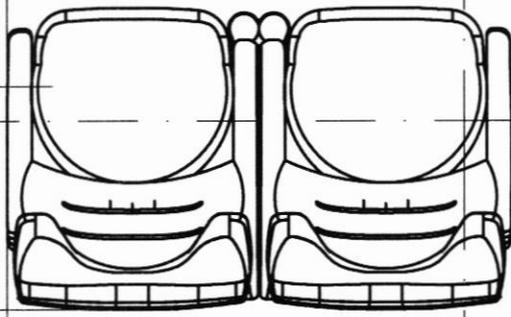
Pede deferimento.

Canaã dos Carajás, 7 de outubro de 2021.

CANAA TRANSPORTE
DE LUXOS
LTDA:35418157000116

Assinado de forma digital por
CANAA TRANSPORTE DE LUXOS
LTDA:35418157000116
Dados: 2021.10.07 10:49:30 -03'00'

CANAA TRANSPORTE DE LUXO LTDA



OPCIONAL

1150

665

810

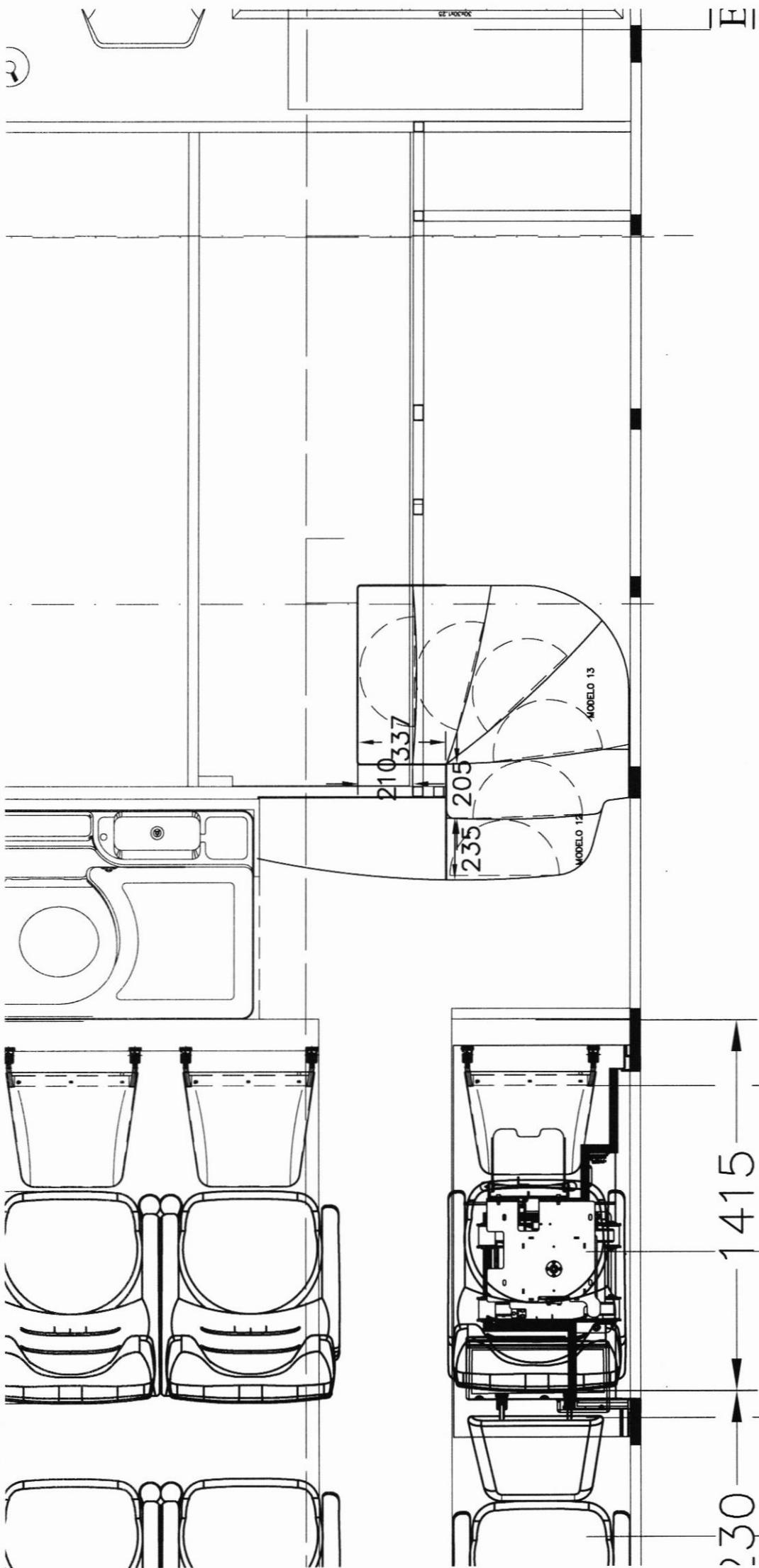
1250

CALÇO 40mm 1022

10

1030

1040



CONTRARRAZÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2021/SRP.

NEW LOCAÇÕES SERVIÇOS EIRELI, já devidamente qualificada no processo do Pregão de nº 217/2021-FME-CPL, por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** dos Recursos Administrativos, como segue;

Ao Inconsistente Recurso apresentado pela Licitante **CANNAA TRANSPORTE DE LUXO LTDA**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente correta **HABILITOU A RECORRIDA**.

DOS FATOS

A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta e seus documentos totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a **RECORRENTE**, como dito com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios. Assim em que pese o delírio da Recorrente em suas razões seguem as contrarrazões.

Quanto alegação de Descumprimento da Preferência a ME/EPP local –Da Não Oportunização do Lance de Desempate.

Em sua cavalgada delirante a Recorrente, requer que seja a ela, concedida o benefício do empate ficto nos moldes da Lei 123/2006, quando deveria ter sido oportunizado a recorrente o direito de ser contratada, considerando que seu preço ficou até o limite de 10% do melhor valor ofertado, além do mais a Recorrente e uma empresa local o que segunda ela, alcançaria de imediato o pretendido em suas razões recursais.

Para o pretendido acima a Recorrente fundamenta seu pedido no §3ª do Art. 48 da Lei Complementar 123/2006.

Em uma leitura superficial já é possível verificar o absurdo do pedido da recorrente.

Primeiro porque em sua qualificação durante todo certame, e inclusive na fase recursal se intitula empresa “LTDA”. Ora não é crível que a Recorrente qualifica-se como “LTDA”, e requer benefícios destinados a empresa ME/EPP, conforme dispositivo apresentado pela mesma.

Segundo que, da leitura do §3ª do Art. 48 da Lei Complementar 123/2006, o mesmo remete como dito a empresas ME/EPP, sediadas **local ou Regionalmente**, de onde se licita, e no caso em tela, Canaã Dos Carajás-PA, está regionalmente estabelecida na Região de Carajás, assim como a Recorrida que tem sede em Parauapebas-PA, também localizada na região de Carajás.

Terceiro que, continuando a leitura da Lei 123/2006, em seu artigo 49, quando determina que;

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Vejam que, ainda haveria a necessidade de existir no mínimo 03 empresas locais ou regionalmente estabelecidas, para que se pudesse considerar o alegado pela Recorrente.

Assim pugna-se pela improcedência do pedido, mantendo-se a Recorrida Habilitada, frente as alegações deste tópico.

Quanto alegação de que há Vícios nas Composições de Preços Apresentada pela Recorrida.

Não é possível se ter certeza, sob qual condição a Recorrente elaborou as Respeitáveis Razões do recurso, pois permanece apresentando fundamentos que ou são desconhecidos ou tem claro intuito de tumultuar o certame.

Vejamos que alegou que, a Recorrente apresentou cálculo de BDI, com inclusão de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), e que os mesmos conforme entendimento do TCU, não podem ter seus custos de natureza direta e personalíssima repassados a Contratante.

A pergunta a ser feita e uma apenas, os custos serão repassados a Administração Pública dada essência de sua própria natureza personalíssima!!!

Outro questionamento a ser feito é, se a Administração Licitante fez pesquisas de mercado, alcançou um preço médio, o que justificaria tal excesso de solicitação de Planilha de Composição de Preço dada natureza da contratação que se licita!!!

O fato da apresentação de impostos de cunho personalíssimo, sem imputação de prejuízo direto ou transferência de responsabilidade fiscal, não pode ensejar a inabilitação da Recorrida, uma que ainda apresentou preço mais vantajoso para Administração Pública.

Por tais fundamentos e que pugna-se pela improcedência do referido pedido com a consequente manutenção da habilitação da Recorrida.

Quanto alegação de que o Veículo apresentado pela Recorrida Não Existe no Mercado.

Aqui mais uma vez se nota a tentativa da Recorrente em tumultuar o Certame, pois demasiadamente informa que o veículo informado pela Recorrida não existe no mercado e que teria apenas 43 lugares, mas apresenta um projeto de outro veículo com 31 lugares.

E importante esclarecer a esta nobre comissão, que a Recorrida vinculou-se a sua proposta e ao Edital devendo entregar aquilo que se obrigou, e nos termos que se obrigou.

Não e demais lembrar que o momento de apresentar o veículo, e quando de sua solicitação, e que caso não faça sofrerá a recorrida todas as penalidades impostas pela Lei.

Ao apresentar sua proposta a Recorrida se dedicou a apresentar veículo equivalente e compatível com o que fora solicitado no certame, inclusive com capacidade maior do que fora solicitado. Conforme fotos anexas, e possível verificar que o veículo ofertado possui e obedece todos os requisitos do edital, inclusive em quantidade maior.

Por tais fundamentos e que pugna-se pela improcedência do referido pedido com a consequente manutenção da habilitação da Recorrida

DO DIREITO

A Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, deve obedecer: o **Princípio da Isonomia** entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da **Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, e da Probidade Administrativa**, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no *caput* do art. 3º. da Lei 8.666/93:

"art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.." (grifou-se)

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e FORAM DEVIDAMENTE OBEDECIDOS por esta comissão dando validade e eficácia da licitação pública

DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a Recorrida atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, requer;

- a) Preliminarmente, reconheça a improcedência do RECURSO APRESENTADO, pela licitante CANNAA TRANSPORTE DE LUXO LTDA, pelos fundamentos já apresentados, ficando latente a intenção de tumultuar o certame;
- b) Ao final após observar que a RECORRIDA, obedeceu todos os atos convocatórios, e que todos seus preços SÃO EXEQUÍVEIS, homologando e adjudicando a referida Ata, assim como o seguimento do certame e posterior contratação da RECORRIDA;

Nestes termos, Pedimos,

Legalidade e Deferimento.

Parauapebas-PA 13 de Outubro de 2021.

NEW
LOCACOES E
SERVICOS
EIRELI:2353077
4000120

Assinado de forma digital por NEW
LOCACOES E SERVICOS
EIRELI:23530774000120
DN: c=BR, st=PA, l=PARAUAPEBAS,
o=ICP-Brasil, ou=00001009997922,
ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e CNPJ A1, ou=AC
SERASA #RFB v5, ou=21286543000197,
ou=PRESENCIAL, cn=NEW LOCACOES E
SERVICOS EIRELI:23530774000120
Dados: 2021.10.13 09:12:24 -03'00'

ANDRESSA
JORGE
MACHADO:013
27897288

Assinado de forma digital por
ANDRESSA JORGE
MACHADO:01327897288
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=15555884000118,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A1,
cn=ANDRESSA JORGE
MACHADO:01327897288
Dados: 2021.10.13 09:12:53 -03'00'

NEW LOCAÇÕES SERVIÇOS EIRELI

NOSSO VEICULO É O MARCOPOLO NEW G7 PARADISO 1800 DD DE 15.000 MM



CARROCERIA



PISO INFERIOR CAPACIDADE DE 12 POLTRONAS



PISO INFERIOR CAPACIDADE DE 12 POLTRONAS



PISO SUPERIOR CAPACIDADE PARA 52 POLTRONAS



PISO SUPERIOR CAPACIDADE PARA 52 POLTRONAS



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 217/2021-FME-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2021/SRP
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de Empresa para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos de Ensino Infantil, Fundamental, Médio, Técnico e Superior do Município de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

Encerrado o prazo de apresentação de recurso administrativo e contrarrazões, a Equipe de Pregão procedeu a análise dos termos do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **CANAA TRANSPORTE DE LUXO LTDA (CNPJ nº 35.418.157/0001-16)**.

Relata-se que a peça foi apresentada por meio do sistema portal de compras públicas, dentro do prazo estipulado, sendo auferida a plena tempestividade da peça acostada, e, também dentro do prazo legal, verificou-se que a licitante **NEW LOCAÇÕES SERVIÇOS EIRELI** apresentou **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo.

É o relatório necessário!

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE CANAA TRANSPORTE DE LUXO LTDA.

A licitante, ora recorrente, insurge em face da classificação e habilitação da licitante **NEW LOCAÇÕES SERVIÇOS EIRELI**, argumentando, em apertada síntese, que sua proposta para o item 5, estaria dentro da margem de 10% de diferença para proposta arrematante, e, à seu ver, o item 8.3 do certame lhe asseguraria o benefício de tratamento diferenciado, onde dever-se-ia oportunizar a preferência de contratação com lance de desempate (ficto).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

Seguindo em sua argumentação, aponta que a composição de preços apresentada pela empresa recorrida padeceria de vício insanável, pois a mesma teria considerado em seu BDI impostos personalíssimos, como CSLL e IRPJ, o que seria pratica vedada pelo entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União.

Por fim, aduz que o modelo de ônibus ofertado pela recorrida junto ao item 05 “não existiria no mercado”, pois tal modelo não comportaria 60 lugares, conforme exigido pelo Edital, anexando ainda à peça recursal projeto de ônibus leito do mesmo modelo, realizado pela fabricante, que comportaria apenas 43 passageiros, o que a seu ver comprovaria o não atendimento das especificações.

Pautada em tal argumento, solicita a desclassificação da proposta da licitante recorrida.

Este é o breve relato!

2 – DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE NEW LOCAÇÕES SERVIÇOS EIRELI.

A licitante, em sede de contrarrazões, argumenta que “não seria crível que uma empresa qualificada como LTDA, faça jus à benefícios para ME e EPP”. Ademais, afirma que o artigo 48 e 49 da Lei complementar 123/2006 garantiriam tais benefícios apenas nos casos em que houverem no mínimo 03 (três) empresas locais ou regionais participando do certame, o que não seria o presente caso. Ainda nesta senda, também afirma que a mesma também estaria sediada na Região Carajás, o que à seu ver, implicaria em tratamento igualitário para com as licitantes sediadas no município de Canaã dos Carajás.

Adiante, em argumentação confusa, questiona/afirma (?) que os custos dos impostos personalíssimos serão repassados a Administração Pública, dada a essência de sua própria natureza e que os mesmos não causariam qualquer prejuízo à Administração, vez que teria apresentado a proposta mais vantajosa. Ademais, questiona a solicitação de planilha composição de custos, o que, à seu ver, seria uma exigência excessiva, vez que a cotação realizada pela Administração Pública teria sido realizada por meio de cotação de mercado.

Ademais, afirma que seriam inverídicos os questionamentos formulados à respeito da capacidade do modelo do ônibus ofertado junto ao item 05, afirmando que o mesmo possui 64



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

poltronas, o que atenderia as especificações exigidas no edital, colacionando ainda fotos com o fim de comprovação de sua argumentação.

Pautada em tais argumentos, solicita o indeferimento do pleito recursal.

3. DO MÉRITO.

Inicialmente cumpre relatar que as licitantes incorrem em confusão ao interpretar a norma contida no inciso III, do artigo 10 da Lei Municipal 921/2020, recepcionado pelo Edital por meio do item 8.3, vez que tal dispositivo somente se aplica aos itens cujo valor total sejam inferiores à R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ou que possuam cotas reservadas, o que não se aplica a nenhum item no presente certame, senão vejamos:

EDITAL

8.3. Neste procedimento será assegurada a preferência de contratação para as ME, EPP e MEI locais, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos termos do §3º do Art. 48 da Lei Complementar 123/2006, cumulado com o art. 10, inciso III, alínea b), da Lei Municipal 921/2020.

LEI MUNICIPAL 921/2020

Art. 10. Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, em atenção ao disposto nos artigos 42 ao 49 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, aplicará no que couber, as normas ali entabuladas, no sentido de dar preferências às microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas nos processos licitatórios e aquisitivos do Município.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 47 da Lei Complementar 147 de 07 de agosto de 2014, passa a adotar, nos processos de aquisições de bens e serviços públicos, as seguintes regras:

(...)

III - A Administração Pública Municipal Direta e Indireta contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Agricultores Familiares, Produtores Rurais Pessoa Física, Microempreendedores Individuais, Sociedades Cooperativas de Consumo e Empresas Equiparadas para os itens/lotos cujo valor não seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ressalta-se ainda, que o sistema identifica de forma automática os casos de aplicabilidade do referido dispositivo, sem qualquer interferência da Equipe de Pregão. Destarte, vez que resta evidente que o dispositivo não se aplica à nenhum item no certame, o sistema, por sua vez, não oportuniza o lance preferencial, não procedendo, portanto, os argumentos prolatados pela recorrente.

Seguindo, à respeito do vício identificado na proposta da recorrida, a empresa recorrente assiste em razão, pois trata-se de posicionamento pacífico na corte de contas da união, conforme inteligência que se extrai da Súmula 254, *in verbis*:

SÚMULA TCU 254: O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

Entretanto, o mesmo Tribunal de contas possui posicionamento pacífico, conforme ampla jurisprudência disponível, no sentido de que é ilegal a desclassificação da proposta mais vantajosa quando o vício for sanável por meio de diligência, vedada a inclusão de novo documento, senão vejamos:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (Acórdão 2239/2018-Plenário)

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (Acórdão 370/2020-Plenário)

Desta feita, de forma a se respeitar o posicionamento do Tribunal de contas da União, bem como o princípio do formalismo moderado, a Equipe de Pregão, com fulcro no artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, recepcionado pelo Edital em seu item 10.8, tem por bem realizar diligência para que a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

licitante retifique a planilha de composição de sua proposta, sem que seja majorado o valor global ofertado, prezando assim pelo alcance proposta mais vantajosa, princípio esse primordial da licitação.

Considerando que a licitante VIP'S LOCAÇÕES LTDA, arrematante dos itens 02, 03 e 04 do certame, apresentou carta de desistência via e-mail oficial (anexo no portal), a Equipe de Pregão reabrirá o certame, retornando-o à fase de proposta, será oportunizado durante a sessão à licitante recorrida, para que a mesma, dentro do prazo de 02 (duas) horas apresente proposta retificada, suprimindo e remanejando os valores referentes aos impostos IRPJ e CSLL, a contar da convocação durante a sessão, nos termos do item 10.8 do Edital.

Por fim, diante da alegação de que o ônibus Marcopolo, modelo New G7 1.800 DD, não teria capacidade para 60 passageiros, conforme exigido no Edital, a Equipe de Pregão procedeu diligência junto ao sítio eletrônico da fabricante, onde não fora identificada qualquer informação que corrobore com as alegações da recorrente, que, por sua vez, apresenta projeto de ônibus **LEITO**, do mesmo modelo, projetado pela fabricante, que comportaria apenas 43 passageiros. Entretanto, conforme catálogo do ônibus, disponível por meio do link <https://www.marcopolo.com.br/marcopolo/paradiso-new-g7-1800-dd>, o mesmo possui capacidade tanto para poltronas leito, como semileito, o que influencia diretamente na capacidade de passageiros do ônibus, razão pela qual, o ônibus semileito ofertado pela recorrida, comprovado via fotos apresentadas em sede de contrarrazões, teria capacidade superior ao projeto de leito apresentado pela recorrente.

Destarte, resta demonstrado a improcedência dos argumentos apresentados pela recorrente a respeito do modelo ofertado, não merecendo prosperar.

3 – DA CONCLUSÃO.

Diante do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **CANAA TRANSPORTE DE LUXO LTDA**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

a) Julgar parcialmente **PROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado, determinando a realização de diligência junto à licitante **NEW LOCAÇÕES SERVIÇOS EIRELI**, para que a mesma retifique a planilha de composição de custos de sua proposta após a reabertura da sessão da licitação, em data e horário à ser comunicado via chat no portal de compras públicas, respeitado o interregno mínimo de 24 horas para reabertura, nos termos do artigo 25, §2º do Decreto Federal 10.024/2019;

b) **POR FIM**, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.

Canaã dos Carajás – PA, 13 de outubro de 2021.



DOUGLAS FERREIRA SANTANA
EQUIPE DE PREGÃO
DECRETO Nº 1089/2020



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Educação

ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 217/2021-FME

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2021/SRP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de Empresa para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos de Ensino Infantil, Fundamental, Médio, Técnico e Superior do Município de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

A Secretária Municipal de Educação, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Equipe de Pregão quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela licitante **CANAA TRANSPORTE DE LUXO LTDA** bem como **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela licitante **NEW LOCAÇÕES SERVIÇOS EIRELI**.

Apurando sua regularidade e formalidade tenho por bem em declarar como **VÁLIDAS** e **TEMPESTIVAS** as peças de **RAZÕES DE RECURSO** e **CONTRARRAZÕES** apresentadas.

Como forma de economia e celeridade acato os argumentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

Julgar parcialmente **PROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado, determinando a realização de diligência junto à licitante **NEW LOCAÇÕES SERVIÇOS EIRELI**, para que a mesma retifique a planilha de composição de custos de sua proposta após a reabertura da sessão da licitação, em data e horário à ser comunicado via chat no portal de compras públicas, respeitado o interregno mínimo de 24 horas para reabertura, nos termos do artigo 25, §2º do Decreto Federal 10.024/2019;



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Educação

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, 14 DE OUTUBRO DE 2021.

ROSELMA DA SILVA
FEITOSA
MILANI:78114047291

Assinado de forma digital por
ROSELMA DA SILVA FEITOSA
MILANI:78114047291
Dados: 2021.10.14 16:31:39
-03'00'

ROSELMA DA SILVA FEITOSA MILANI
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO